

DECRETO Nº 021/2021, de 5 de abril de 2021.

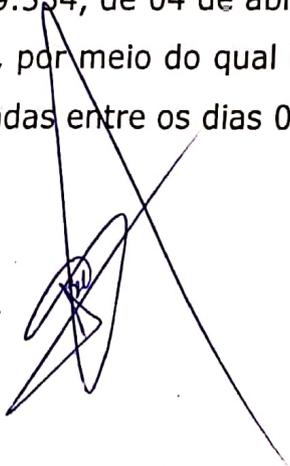
"Dispõe sobre a adoção de medidas de enfrentamento ao vírus da Covid-19 no âmbito do Município de São José do Piauí - PI e dá outras providências".

O **Prefeito Municipal de São José do Piauí - PI, ADMAELTON BEZERRA SOUSA**, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas por Lei e

CONSIDERANDO a avaliação epidemiológica e as recomendações do comitê científico apresentadas na reunião do Comitê de Operações Emergenciais - COE/PI, realizada nos últimos dias do ano em curso;

CONSIDERANDO o alarmante aumento do número de casos de infecção pelo novo Coronavírus e o risco iminente de esgotamento do Sistema de Saúde no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de o Município de São José do Piauí - PI se adequar e obedecer às determinações contidas no Decreto nº 19.554, de 04 de abril de 2021, exarado pelo Governador do Estado do Piauí, por meio do qual foram impostas novas medidas sanitárias a serem adotadas entre os dias 05 e 11 de abril deste ano.



CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adotar medidas sanitárias mais rigorosas, a fim de conter a disseminação do vírus e preservar a prestação de serviços das atividades essenciais.

DECRETA:

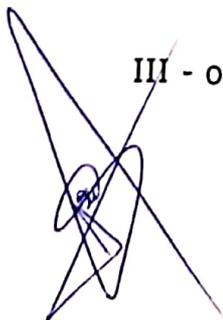
Art. 1º - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 5 a 11 de abril de 2021, em todo o Município de São José do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19.

Art. 2º Fica determinada a adoção das seguintes medidas para os dias 5, 6, 7 e 8 de abril de 2021:

I - ficarão suspensas as atividades que envolvam aglomeração, eventos culturais, atividades esportivas e sociais, bem como o funcionamento de boates, casas de shows e quaisquer tipos de estabelecimentos que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso;

II - bares, restaurantes, trailers, lanchonetes e estabelecimentos similares bem como lojas de conveniência e depósitos de bebidas, só poderão funcionar até as 20h, ficando vedada a promoção/realização de festas, eventos, confraternizações, dança ou qualquer atividade que gere aglomeração, seja no estabelecimento, seja no seu entorno;

III - o comércio em geral poderá funcionar somente até as 17h;



IV - a permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como parques, praças, e outros, fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higienicossanitárias das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipais, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras, ao distanciamento social mínimo e ao horário de vedação à circulação de pessoas determinado pelo art. 4º deste Decreto;

§ 1º No horário definindo no inciso II, do caput deste artigo, bares e restaurantes poderão funcionar com a utilização de som mecânico, instrumental ou apresentação de músico, desde que não gerem aglomeração.

Art. 3º A partir das 20h do dia 8 de abril até as 24h do dia 11 de abril de 2021, ficarão suspensas todas as atividades presenciais econômico-sociais, com exceção das seguintes atividades consideradas essenciais:

I - mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, padarias e produtos alimentícios;

II - farmácias, drogarias, produtos sanitários e de limpeza;

III - oficinas mecânicas e borracharias;

IV - postos revendedores de combustíveis e distribuidoras de gás;

V - distribuidoras e transportadoras;

VI - serviços de segurança pública e vigilância;

VII - serviços de alimentação preparada e bebidas exclusivamente para sistema de delivery ou drive-thru;



End. Av. Central, 309, Centro, São José do Piauí-PI
CEP: 64.625-000 | CNPJ: 06.553.838/0001-99

VIII - serviços de telecomunicação, processamento de dados, e imprensa;

IX - serviços de saúde, respeitadas as normas expedidas pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí;

X = serviços de saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica e funerários;

XI - agricultura, pecuária, extrativismo e indústria;

XII = correspondentes bancários e lotéricas;

XIII - templos, igrejas, centros espíritas e terreiros.

Parágrafo único. No período definido no caput deste artigo, fica determinado que:

I - será vedado o consumo de alimentos e bebidas no local do próprio estabelecimento;

II - nos estabelecimentos e atividades em funcionamento, é obrigatório o controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir aglomerações;

III - templos, igrejas, centros espíritas e terreiros poderão funcionar com atividades religiosas presenciais com público limitado a 25% (vinte e cinco por cento) da sua capacidade, não podendo haver mais de uma celebração diária, nem podendo a celebração diária ultrapassar duas horas de duração;

~~IV - o funcionamento dos mercados, supermercados e hipermercados deve encerrar-se às 20h, com as seguintes restrições:~~

a) será vedado o ingresso de clientes no estabelecimento após este horário, ficando ressalvado que, em relação aos clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até o horário definido neste inciso, será permitido o seu atendimento;

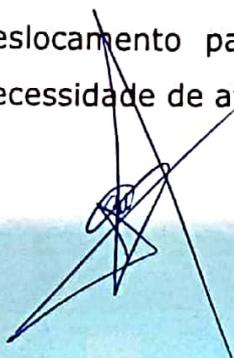
b) será vedado aos estabelecimentos indicados no caput deste artigo o atendimento presencial para a venda de artigos de vestuário, móveis, colchões, cama box, aparelhos celulares, computadores, impressoras e demais aparelhos e equipamentos de informática;

c) o atendimento de clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até às 20h deve se dar de modo a evitar aglomerações de final de expediente;

VI - os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações Higienicossanitárias para a Contenção da COVID-19 expedidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí/Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí e publicados em anexo aos Decretos Estaduais, complementadas pelas normas da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 4º No horário compreendido entre as 21h e as 5h, do dia 5 ao dia 11 de abril de 2021, ficará proibida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referentes:

I - a unidades de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de saúde humana e animal ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidades policial ou judiciária;



II - ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

III - a entrega de produtos alimentícios, farmacêuticos;

IV - a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

V - a outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 1º Para a circulação excepcional autorizada na forma dos incisos do caput deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

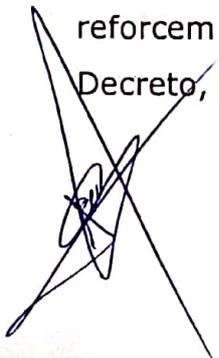
§ 2º A vedação à circulação de pessoas a partir das 21h do dia 05 de abril se estenderá até às 5h do dia 12 de abril de 2021.

Art. 5º A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pelas vigilâncias sanitárias estadual e municipal, com o apoio da Polícia Militar e da Polícia Civil.

§ 1º Os órgãos envolvidos na fiscalização das medidas sanitárias deverão solicitar a colaboração da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério Público Estadual.

§ 2º Fica determinado aos órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização, em todo o Município, no período de vigência deste Decreto, em relação às seguintes proibições:

I - aglomeração de pessoas;



II - consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos ou de circulação pública;

III - direção sob efeito de álcool;

IV - circulação de pessoas no horário compreendido entre as 21h e as 5h, que não se enquadrem nas exceções previstas nos incisos I a V do caput do art. 4º deste Decreto.

§ 3º O reforço da fiscalização deverá se dar também em relação ao uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos ou permanência em vias públicas ou em locais onde circulem outras pessoas.

§ 4º O poder público não poderá financiar ou apoiar eventos no período de vigência das restrições impostas por este Decreto.

Art. 6º Permanece proibida a realização de festas ou eventos, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por entes públicos ou pela iniciativa privada.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde poderá estabelecer medidas complementares às determinadas por este Decreto.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor a partir do dia 5 de abril de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Piauí – PI,
em 05 de abril de 2021.**


Admaelton Bezerra Sousa
PREFEITO MUN. DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ-PI

ADMAELTON BEZERRA SOUSA
Prefeito Municipal